

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032466-08.2024.8.19.0000
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 16ª VARA FAZ PUBLICA
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0844054-73.2024.8.19.0001
JUIZA PROLATORA DA DECISÃO: MARCIA CRISTINA CARDOSO
DE BARROS
AGRAVANTE: _____
AGRAVADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão de i112866491 do processo originário:

“Defiro JG. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende determinação para que a autoridade coatora receba documentação extemporânea, objetivando sua matrícula no curso de História da UERJ. Nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Ocorre que a pretensão da impetrante não consiste em direito líquido e certo no sentido da lei, não tendo restado comprovado de plano, demandando a vinda de mais esclarecimentos e informações pelo impetrado. Pelos documentos acostados à inicial, não é possível saber se verossímeis as alegações do Impetrante, não havendo prova mínima suficiente ao convencimento deste Juízo, em sede de cognição sumária. Diante da ausência dos



requisitos legais, traduzida na inconsistência do direito líquido e certo, INDEFIRO a liminar pretendida.

Notifique-se na forma do art. 7º da Lei Nº 12.016, de 07/08/2009. Após, ao MP.”

Alega a agravante que é estudante e prestou vestibular para curso de História na UERJ; que, classificada na terceira reclassificação, possuía o exíguo prazo de dois dias para realizar a entrega dos documentos, oportunidade que realizaria sua matrícula; que o resultado da reclassificação e a divulgação dos locais de inscrição se deram unicamente de maneira *online*; que enfrentou problemas com a interrupção do fornecimento dos serviços de internet da TIM (Tim Fibra); e que não pôde realizar a entrega dos documentos por culpa de terceiro.

Pretende a atribuição da antecipação de tutela recursal, para conceder a segurança em caráter liminar, revogando a eliminação da candidata e determinando à agravada que receba os documentos apresentados para seu ingresso e matrícula, inclusive franqueando acesso às aulas e ao sistema de escolha de matérias, sob pena de aplicação de multa diária.

É o relatório. Passo a decidir quanto ao pedido liminar.

O recurso deve ser conhecido, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela 16ª Vara de Fazenda Pública da Capital, que, nos autos no mandado de segurança, indeferiu a liminar pretendida para determinar o recebimento da documentação extemporânea e matrícula no curso de História da UERJ.

A concessão do efeito suspensivo a recurso de agravo de instrumento é excepcionalidade sujeita à verificação dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Estes requisitos são a presença de risco de dano grave ou de reparação difícil ou impossível, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso.



Quanto ao pedido liminar, a análise do recurso deverá se ater ao preenchimento dos requisitos da liminar pleiteada, à luz do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, entendidos como: 1) presença de prova pré-constituída do direito líquido e certo; e 2) a existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida.

Transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

[...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Da análise dos autos originários, verifica-se que a autora foi convocada da 3ª Reclassificação para o curso de História. Vejamos:

Conforme consta no edital, a divulgação ocorreria em 15/03/2024 com inscrição em 19 e 20/03/2024 somente pelo site da Uerj:

| | | |
|--|-----------------|---|
| Divulgação da 3ª reclassificação e do 3º remanejamento | | |
| Divulgação dos locais para a realização dos procedimentos de matrícula | 15/03/2024 | www.vestibular.uerj.br |
| Atualização do Boletim do Candidato | | |
| Pré-matrícula da 3ª reclassificação (candidatos classificados para o 1º e o 2º semestres): preenchimento do requerimento e entrega da documentação | 19 e 20/03/2024 | locais divulgados em www.vestibular.uerj.br |
| Inscrição em disciplinas da 3ª reclassificação e do 3º remanejamento (candidatos classificados e remanejados para o 1º semestre) | | |

A autora comprova falha no seu sistema de internet desde o início do ano de 2024, conforme os seguintes protocolos juntados com a inicial:



2024118969341

Wp Triagem Live

| |
|-------------------------------|
| CANAL DE ATENDIMENTO |
| Wp Triagem Live |
| DATA DE ABERTURA |
| 31/12/0001 08:53 |
| DATA DE FECHAMENTO |
| 13/02/2024 03:32 |
| TIPO DE SOLICITAÇÃO |
| Suporte Técnico |
| DETALHE DE SOLICITAÇÃO |
| CLOSED |
| ENCAMINHAMENTO |
| Entrada |

2024143079739

Wp Triagem Live

| |
|-------------------------------|
| CANAL DE ATENDIMENTO |
| Wp Triagem Live |
| DATA DE ABERTURA |
| 22/02/2024 03:22 |
| DATA DE FECHAMENTO |
| 22/02/2024 03:23 |
| TIPO DE SOLICITAÇÃO |
| Suporte Técnico |
| DETALHE DE SOLICITAÇÃO |
| CLOSED |
| ENCAMINHAMENTO |
| Entrada |

O fato foi reportado à Anatel e, em resposta ao procedimento administrativo, a Tim confirmou a falha no sistema e a impossibilidade de reparo por questões de segurança. Confira-se:

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro determina, em seu art. 77, VI, que a convocação do aprovado em concurso se dê por publicação oficial e por correspondência pessoal, *in verbis*:

Art. 77 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, interesse coletivo e, também, ao seguinte:



VI - a convocação do aprovado em concurso far-se-á mediante publicação oficial, e por correspondência pessoal;

No caso, não se pode olvidar que o prazo para o candidato era exíguo e é necessário reconhecer que essa abordagem viola o dispositivo da Constituição Estadual mencionado anteriormente, bem como os princípios da legalidade, publicidade e razoabilidade, que orientam a atuação da Administração Pública.

A corroborar:

20519-59.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 19/08/2021 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME VESTIBULAR. DECISÃO AGRAVADA QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA PERMITIR QUE O AGRAVADO PUDESSE SE MATRICULAR E SE INSCREVER NAS DISCIPLINAS DO CURSO PARA O QUAL FOI APROVADO APÓS SUPOSTA PERDA DO PRAZO PARA TAL. ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO PERMISSÃO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO REGULARMENTE APROVADO QUE VAI DE ENCONTRO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E À GARANTIA FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR, PREVISTA NO ART. 208, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MORMENTE TENDO EM VISTA A REGRA SANITÁRIA DE ISOLAMENTO SOCIAL EM TEMPO DE PANDEMIA, QUE PREJUDICA O ACESSO À INTERNET DE CANDIDATOS QUE PRECISAM SE UTILIZAR DE TERMINAIS DE ACESSOS PÚBLICOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART.300 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido liminar, para determinar que a ré permita a matrícula e aceite a inscrição da autora, no curso de graduação em história, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).



Dê-se ciência do decidido.

Intime-se a agravada, na forma do art. 1.019, II do CPC.

Após, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital. 2024.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA

